



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE №: 136.329

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão No

11.276/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos Autos do Processo Eletrônico Nº 124.313 (Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão

Rural do Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº. 11.928/2020

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RETORNO PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS A FASE INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1406ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento no sentido de: 1.1) Anular as decisões proferidas nos Acórdãos nº. 11.276/2019/ Plenário-TCE/AC e 11.835/2020/ Plenário-TCE/AC para que reestabeleça e RETORNE o Processo Eletrônico Nº 124.313 (Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício 2016) à fase de defesa, promovendo-se a citação dos demais ex-Gestores para que, querendo exerçam o regular contraditório e ampla defesa, dos fatos apurados, devendo-se atentar para que cada um responda apenas pelos atos praticados no período em que esteve à frente da direção do órgão; 2) Notificar a recorrente da presente decisão; e 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Presidente do TCE/AC

Processo Eletrônico TCE n.º 136.329 - Acórdão nº. 11.928/2020 - PLENÁRIO/TCE-AC.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria¹

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC

¹ AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 12/07/2020, OCORRIDO ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE ACÓRDÃO.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE № 136.329

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre -

EMATER

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão Nº

11.276/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos Autos do Processo Eletrônico Nº 124.313 (Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva **RELATOR**: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva, ex-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, com o objetivo de reformar Acórdão nº. 11.276/2019/ Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº.124.313, que se referiam à Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, referente ao exercício. Nele, decidiu-se nos seguintes termos:

"..1) considerar Irregular, com fundamento no artigo 51, inciso III, da LCE nº 038/1993, a Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre EMATER/ACRE, exercício de 2016, tendo como responsável a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) e como responsável pela contabilidade o Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho, considerado como irregularidades: a) Ausência de registro de receitas no valor de R\$ 2.230.498,93 na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, em relação ao repasse do Governo do Estado, afetando as contas de resultado da Instituição em descumprimento os artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.604/1976; b) Ausência de registro no Balanço Patrimonial de disponibilidade financeira no valor de R\$ 171.236,89 na conta bancária nº 110.900-6, Ag. 35505, Banco do Brasil – Conta; Única do Tesouro Estadual por ocasião da execução do Contrato nº 07/2016; c) Pagamento a maior no valor de R\$ 164,61 à Empresa Auto Posto Ale V Ltda, na execução do Contrato nº 07/2016. fornecimento de combustível; d) Pagamentos de encargos por atraso no recolhimento de COFINS (meses de maio e setembro), no valor de R\$ 189,55 bem como a ausência dos DARFs relativos a 2015, pagos 2016, no valor de R\$ 12.332,80; e) Pagamentos de encargos por atraso no recolhimento de PIS/PASEP (meses maio e setembro), no valor de R\$ 41,14, bem como a ausência dos DARFs relativas a 2015, pagos em 2016, no valor de R\$ 3.151,43; f) Pagamento da importância de R\$ 317.680,53





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

relativa ao exercício de 2015, com ausência das respectivas GPS (Guia da Previdência Social) e pagamentos de encargos por atraso no valor de R\$ 133.649,91, por juros/multas nas GPS (meses de janeiro, fevereiro, março e julho); g) Divergência de R\$ 63.605,70 referente ao valor da amortização da fundada quando confrontados o Balanço Orçamentário Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por contrato com os empenhos emitidos para o pagamento da dívida e os documentos de arrecadação de receitas federais - DARFs, apresentados pelos gestores; h) Ausência do cadastro do 4º e 5º aditivo ao Contrato nº 008/2012 no sistema LICON em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c Papeleta de Julgamento nº 003/2017. 2) Condenar a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva a devolver a quantia de R\$ 134.045,21, devidamente corrigido, acrescido de 10% correspondente a R\$ 13.445,21, totalizando R\$ 147.490,42, a recolher aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 3) Aplicar multa, individualizada, no valor de R\$ 3.570,00, a Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva (Diretora-Presidente) e ao Senhor Geroncio Rodrigues Maia Filho (contador). fundamentado no artigo 89. inciso II. sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias" (...) Grifo Nosso

- **2.** A Recorrente foi notificada, através do Diário Eletrônico de Contas DEC nº. 1.207, do Acórdão acima transcrito, em 21.10.2019, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões, às fls. 481/482, do Processo Eletrônico TCE/AC nº. 124.313 apensado aos autos.
- 3. Insatisfeita com o teor do referido aresto, a recorrente, sendo parte legítima, protocolizou o presente Recurso de Reconsideração, tempestivamente, em 01.11.2019, conforme também consta informação à fl. 05, emitida pela Secretaria das Sessões, a fim de reformar a decisão contida Acórdão nº. 11.276/2019/ Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº. 124.313, com a consequente exclusão da devolução e multa imposta à recorrente por graves infrações às normas legais relacionadas às atribuições de seu cargo, conforme itens 1 "a" a "h" e 2 do Acórdão nº. 11.276/2019/ Plenário-TCE/AC.
- **4.** Às fls. 08/10, a 3ª Inspetoria analisou as justificativas e os documentos apresentados e emitiu Relatório concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negando seu provimento mantendo a decisão proferida através do Acórdão nº 11.276/2019-Plenário.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Insatisfeita com o teor do referido aresto, a recorrente complementou documentações aos autos, às fls. 13/169, alegando, em síntese, que não restou comprovado nos autos que tenha agido com dolo ou má-fé e que não se vislumbrou prejuízo causado ao erário em seu período de gestão, ou seja, de sua responsabilidade

como Diretora-presidente, em face de ter assumido o cargo apenas em 30.11.2016.

6. As fls. 172/176, a 3^a Inspetoria analisou as justificativas e os documentos

apresentados e emitiu novo Relatório Técnico Conclusivo, opinando agora pelo

conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento sugerindo anulação da

decisão proferida que originou o Acórdão nº 11.276/2019-Plenário e restabelecer os autos

nº 124.313, prosseguindo, desse modo, com a citação dos demais responsáveis pelos

atos inpugnados que ocuparam o cargo de Presidente da EMATER durante o exercício de

2016.

7. O MPC, por meio de seu Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de

Oliveira, pronunciou-se à fl. 182.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE 136.329

ENTIDADE: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre -

EMATER

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão Nº

11.276/2019/Plenário/TCE-AC exarada nos Autos do Processo Eletrônico Nº 124.313 (Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER, Referente ao exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Ribeiro da Silva

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CONCLUSÃO E VOTO

- 1. Examinando os presentes autos, verifica-se que a decisão recorrida imputou penalidade de devolução e multa à recorrente, no valor de R\$ 147.490,42 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) acrescida da multa de 10% com base no art. 88 da LCE nº 38/93 e R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), respectivamente, em face dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sobre os pontos transcritos abaixo:
- a) Ausência de registro de receitas no valor de R\$ 2.230.498,93 (dois milhões duzentos e trinta mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) na Demonstração do Resultado do Exercício DRE, em relação ao repasse do Governo do Estado, afetando as contas de resultado da Instituição em descumprimento os artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.604/1976;
- b) Ausência de registro no Balanço Patrimonial de disponibilidade financeira no valor de R\$ 171.236,89 (cento e setenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) na conta bancária nº 110.900-6, Ag. 35505, Banco do Brasil Conta Única do Tesouro Estadual por ocasião da execução do Contrato nº 07/2016;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) **Pagamento a maior** no valor de R\$ 164,61 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) à Empresa Auto Posto Ale V Ltda, na execução do Contrato nº 07/2016, fornecimento de combustível:
- d) Pagamentos de encargos por atraso no recolhimento de COFINS (meses de maio e setembro), no valor de R\$ 189,55 (cento e oitenta e nove mil e cinquenta e cinco centavos) bem como a ausência dos DARFs relativos a 2015, pagos em 2016, no valor de R\$ 12.332,80 (doze mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);
- e) **Pagamentos de encargos por atraso** no recolhimento de PIS/PASEP (meses maio e setembro), no valor de R\$ 41,14 (quarenta e um reais e cartorze centavos), bem como a ausência dos DARFs relativas a 2015, pagos em 2016, no valor de R\$ 3.151,43 (três mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos);
- f) **Pagamento** da importância de R\$ 317.680,53 (trezentos e dezessete mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) relativa ao exercício de 2015, com ausência das respectivas GPS (Guia da Previdência Social) e pagamentos de encargos por atraso no valor de R\$ 133.649,91 (cento e trinta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), **por juros/multas nas GPS** (meses de janeiro, fevereiro, março e julho);
- g) Divergência de R\$ 63.605,70 (sessenta e três mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos) referente ao valor da amortização da dívida fundada quando confrontados o Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por contrato com os empenhos emitidos para o pagamento da dívida e os documentos de arrecadação de receitas federais DARFs, apresentados pelos gestores; e
- h) Ausência do cadastro do 4º e 5º aditivo ao Contrato nº 008/2012 no sistema LICON em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c Papeleta de Julgamento nº 003/2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2. Analisando o feito, é possível verificar através dos documentos acostados aos autos que a **Senhora Maria do Socorro Ribeiro da Silva**, ex-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER tem responsabilidade somente a partir de 30/11/2016, sendo que anteriormente a esta data temos como responsáveis os senhores: **Idésio Luis Franke** - de 01/01/2016 a 31/05/2016, **Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho** – 01/06/2016 a 04/07/2016 e **José Thaumartugo Neto** – 04/07/2016 a 30/11/2016.

3. Posto isso, destaca-se que a gestão da recorrente se situou apenas no mês de dezembro do exercício de referência da prestação de contas. Destarte, não pode a mesma ser responsabilizada, isoladamente como ocorreu na decisão da prestação de contas da EMATER referente ao exercício de 2016.

4. A recorrente ainda alega, em síntese, que não é responsável pelos atos que provocaram a imputação de juros e multas sobre valores a serem recolhidos a título de encargos trabalhistas da Entidade, sendo que o motivo para tais atrasos teria decorrido da suspensão, por parte do INCRA, dos repasses de recursos que financiariam a prestação de serviços de Assistência Técnica por parte da Entidade a produtores alocados em Projetos de Assentamento.

5. No entanto, a documentação trazida não pode ser aproveitada, posto que não restou comprovado a vinculação entre a suspensão dos repasses financeiros pelo INCRA e o atraso no pagamento de encargos sociais, bem como não restou comprovado quaisquer medidas que tenham sido tomadas pelos gestores à época para evitar ou amenizar o dano ao Erário.

6. Assim, considerando que as justificativas e os documentos, apresentados pela recorrente, são em face do período que esteve à gestão do órgão suficientes e capazes de modificar a decisão recorrida, **VOTO:**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de:
 - 1.1) Anular as decisões proferidas nos Acórdãos nº. 11.276/2019/ Plenário-TCE/AC e 11.835/2020/ Plenário-TCE/AC² para que reestabeleça e RETORNE o Processo Eletrônico Nº 124.313 (Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre EMATER, referente ao exercício 2016) à fase de defesa, promovendo-se a citação dos demais ex-Gestores (Senhores Idésio Luis Franke de 01/01/2016 a 31/05/2016, Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho 01/06/2016 a 04/07/2016 e José Thaumartugo Neto 04/07/2016 a 30/11/2016) para que, querendo exerçam o regular contraditório e ampla defesa, dos fatos apurados, devendo-se atentar para que cada um responda apenas pelos atos praticados no período em que esteve à frente da direção do órgão.
 - 2) Notificar a recorrente da presente decisão.
 - 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

² Recurso de Reconsideração por parte do Contador responsável à época referente as contas da EMATER de 2016. Processo Eletrônico TCE n.° 136.329 – Acórdão nº. 11.928/2020 – PLENÁRIO/TCE-AC.
Pág. 9 de 9